



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação nº \_\_\_\_\_, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo. v.u." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 26 de julho de 2016

**Luis Soares de Mello**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Voto nº 40.190**

**Apelação Criminal nº \_\_\_\_\_**

**Comarca: São Paulo**

(21<sup>a</sup> Vara Criminal proc. \_\_\_\_\_)

**Juíza: Dra. Renata William Rached Catelli**

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelado: **Ministério Público (Dr. Fernando Henrique de Arruda)**

**EMENTA: Estelionato (art. 171, “caput”, c.c. art.71, “caput”, ambos do Cód.Penal). Acusado que, fazendose**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*passar por “Promotor Corregedor Federal”, promete ‘agilizar’ a expedição de alvará de soltura em benefício do filho de um casal de idosos, em troca de pagamento em dinheiro, deixando de arcar com os honorários advocatícios do profissional contratado para atuar no caso e, por fim, recebendo do mesmo casal de vítimas valores pela venda de eletrodomésticos supostamente arrematados em leilão, mas que nunca foram entregues. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas. Dolo caracterizado na conduta do agente. Inocorrência de mero ilícito civil. Continuidade delitiva configurada. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso. Regime intermediário adequado, diante do péssimo passado ostentado pelo acusado. Penas alternativas inviabilizadas. Apelo improvido.*

**Visto.**

Ao relatório da sentença dourada, que se acolhe e adota, acrescenta-se que \_\_\_\_\_ saiu **condenado** às penas de **4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão (regime inicial semiaberto), mais 42 dias-multa, valor unitário mínimo**, pela prática da infração penal capitulada no art. 171, “caput”, c.c. art. 71, “caput” (3 vezes), ambos do Código Penal (*estelionato, em continuidade delitiva*).

O apelo do acusado f. 286/295 pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida **(i)** insuficiência da prova acusatória; e **(ii)** atipicidade da conduta, por ausência de dolo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** reconhecimento do crime único; **(ii)** redução das penas; **(iii)** regime inicial aberto; e **(iv)** concessão de penas alternativas.

Anotam-se contrarrazões *f. 297/299* que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 304*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 305/313*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **22.mar.2016** *f. 314*.

É o relatório.

Estelionato, em continuidade delitiva (*art. 171, “caput”, c.c. art. 71, “caput”, ambos do Código Penal*).

Acusado, conhecido da filha das vítimas, apresenta-se ao casal em meados do mês de outubro de 2009, dizendo ocupar o cargo de “*Promotor Corregedor Federal*” e que, por possuir diversos contatos no Judiciário, poderia ‘agilizar’ a expedição de alvará de soltura em favor do outro filho das vítimas, preso por porte ilegal de arma de fogo no Município de Valinhos, bem como obter a ‘transferência’ do processo para a Capital.

Para tanto, o acusado recebe do casal pagamento na quantia de **R\$ 11.500,00**.

O réu, então, contrata um Advogado para impetração de “Habeas Corpus” e o filho das vítimas é colocado em liberdade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No entanto, o acusado deixa de honrar com o pagamento de **R\$ 4.000,00** ao causídico, referente aos honorários advocatícios.

Ainda não satisfeito, o réu, ciente da confiança adquirida junto ao casal de vítimas, torna a fazer contato e, após informá-las de que um amigo havia arrematado um lote de eletrodomésticos em um leilão da Receita Federal, oferece-lhes as mercadorias, afirmando que as mesmas seriam entregues no endereço residencial, acompanhadas das notas fiscais.

Iludidas com a possibilidade de realizarem bons negócios, as vítimas comentam sobre a oferta com diversos amigos, que se interessam pela aquisição dos bens e entregam ao acusado o montante de **R\$ 30.000,00**.

Contudo, nenhuma das encomendas chega ao destino e o casal acaba assumindo o prejuízo, devolvendo o dinheiro aos compradores.

O acusado desaparece e não é mais localizado.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Fato perfeitamente tipificado.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta demonstrada nos **(i)** comprovantes de depósitos efetuados ao acusado, f. 18; e **(ii)** cópia do “Habeas Corpus” impetrado em favor do filho das vítimas, f. 86/93.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E, ao contrário do alegado pela defesa, o montante do prejuízo causado é aferido pelos próprios dizeres das vítimas, que constituem **instrumento idôneo e apto** a comprovar a materialidade do delito imputado ao acusado.

E a **autoria** também é certa.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras das vítimas**.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ narraram os fatos em riqueza de detalhes, dando ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência (*mídia de f. 196*).

\_\_\_\_\_ declarou que foi procurado pelo réu, que se apresentou como “*Promotor Federal*” e pediu a quantia de **R\$ 5.000,00**, com a promessa de que conseguiria colocar seu filho à época preso em Valinhos em liberdade, além de trazer o processo para ser julgado na Capital.

Posteriormente, o réu lhe ofereceu geladeiras e aparelhos televisores, dizendo que pertenciam a um lote arrematado por um Desembargador aposentado.

A vítima, então, resolveu adquirir alguns dos produtos e também divulgou as ofertas para os amigos mais próximos, que se dispuseram a comprá-los.

Como os produtos não foram entregues, a vítima acabou reembolsando a todos, assumindo o prejuízo de **R\$ 24.000,00**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

\_\_\_\_\_ acrescentou que, apesar de ter se empenhado na localização do acusado *a vítima chegou a viajar ao Estado da Bahia para conferir um endereço fornecido pelo mesmo*, nunca mais o encontrou.

\_\_\_\_\_, esposa de \_\_\_\_\_, **confirmou integralmente** sua narrativa e informou que também perdeu dinheiro para o acusado.

Já o advogado \_\_\_\_\_, declarou ter conhecido o acusado *que se apresentou como Policial Federal* por intermédio de sua prima.

De acordo com a vítima, o réu lhe disse que tinha um amigo de infância, de família muito simples, que estava preso e, por isso, necessitava de seus serviços.

O advogado, então, impetrou um “habeas corpus” em favor de *Alexandre Reis*, porém, não recebeu os honorários no importe de **R\$ 4.000,00**, que o acusado havia se prontificado a pagar.

Passado um tempo, a vítima foi procurada por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ocasião em que tomou conhecimento de que *Alexandre* era, na verdade, filho do casal.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestarlhes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquelas.

E o acusado \_\_\_\_\_ **sequer** apresentou sua versão acerca dos fatos, pois **não foi localizado** na fase inquisitiva e foi **declarado revel** em Juízo.

O que só pode levar à certeza do quadro.

**Não há**, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor dos estelionatos exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Por outro lado, não assiste qualquer razão à defesa quanto à tese de **atipicidade da conduta**.

Afinal, o que a conduta do acusado demonstra, seja pelo seu modo de agir '*desaparecendo*' *após os fatos*, bem como pelas narrativas oferecidas por \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, é o claro intuito de obter **vantagem ilícita** mediante a **indução das vítimas em erro**.

Plenamente evidenciado, portanto, o **dolo**, consistente na livre e consciente vontade de obter vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo as vítimas a erro e mantendo-as em tal condição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

E, absolutamente irrelevante que *Alexandre*, filho do casal de vítimas, tenha, de fato, alcançado a liberdade.

Isto porque, \_\_\_\_\_ creditou a soltura de seu filho a um advogado de Valinhos, que atuou no processo antes da intervenção de \_\_\_\_\_.

Impossível justificar-se o ato do réu, dessarte.

Daí que, o não pagamento dos honorários advocatícios a \_\_\_\_\_ não pode ser entendido como **mero ilícito civil**, como quer a defesa.

Ora.

A ação do réu, dolosa, encontra integral correspondência ao texto previsto no **art. 171, “caput”, do Código Penal**, motivo pelo qual é impossível pretender circunscrever a questão a um mero ilícito civil.

Em suma.

O acusado praticou o fato *típico penal* que lhe é imputado.

E todas as vítimas ***suportaram prejuízos***.

Trata-se, na verdade, de trama planejada, de artimanha sagaz, com claro intuito de lucro nefasto, oriundo de prejuízo a terceiros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Também desprovida de razão a tese de **crime único**.

O acusado, ao induzir em erro, mediante fraude, **3 vítimas**, agiu com plena consciência de que atingia patrimônios **distintos** *aqui, vale ressalvar que, apesar de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ serem casados, ambos afirmaram ter utilizado dinheiro próprio nos pagamentos efetuados a \_\_\_\_\_.*

De sorte que, ao contrário do apregoado pela defesa já que para verificação do próprio crime continuado se faz necessário que as condutas se desenvolvam dentro de um **lapso temporal intercorrente, com semelhança entre o local de cometimento e, principalmente, o “modus operandi”** do agente vislumbra-se aqui perfeita a continuidade das ações praticadas pelo réu, evidenciando-se a pluralidade de crimes.

Não há que se cogitar, dessarte, crime único, mormente quando como aqui há lesão a patrimônios distintos, mais de uma ação criminosa, bem como semelhança na forma de agir, de modo a revelar a reiteração e continuidade da prática criminosa.

Condenação, portanto, inevitável.  
"Quantum satis".

**Apenamento criterioso.**

Base fixada com **adequado acréscimo**, em razão dos **maus antecedentes** ostentados pelo acusado, à sua **personalidade criminosa** afinal, \_\_\_\_\_ "...foi preso e solto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

várias vezes e continua enganando as pessoas e dando golpes que podem atingir valores elevados." , bem como às **consequências do delito** "Além do enorme valor do prejuízo, ainda fez a vítima \_\_\_\_\_ viajar à Bahia, dando-lhe um falso endereço, onde nunca esteve. Também disse a \_\_\_\_\_ que oferecesse os produtos de leilão para os muito amigos, e o casal de idosos ainda teve que passar por grande humilhação à esta altura de sua vida." , como bem fundamentou a origem (f. 268/269).

Tudo em plena consonância com o disposto no art. 59, do Código Penal.

E ao contrário do alegado pela defesa, 'data venia' a **certidão acostada à f. 243/244** não deixa quaisquer dúvidas a respeito do passado maculado do réu.

Pois bem.

Extrai-se do mencionado informe judicial que o acusado já sofreu **condenação definitiva** pela prática de **crime idêntico** (Processo nº 2377/1996, da 1ª V.C. da Comarca de São Bernardo do Campo), com **trânsito em julgado para defesa** datado de **25.out.1999**.

Ora.

Se esta condenação não serve a agravar a pena do acusado pela **reincidência** já que superado em muito o prazo quinquenal para com relação aos fatos presentes não há outra solução a adotar senão considerá-la como **circunstância judicial desfavorável**, como bem fez a origem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse sentido, ensina a jurisprudência:

“Tratando-se de réu que, embora não reincidente, já conta em seu passado com a mácula de uma condenação com trânsito em julgado, inadmissível a fixação da sanção no mínimo legal.” (Extinto TACrim/SP AC Rel. Roberto Martins JUTACrim 32/372).

Após, **acréscimo na fração equivalente à 1/6**, já que as vítimas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ contavam com **mais de 60 anos**, à época dos fatos (*art. 61, II, “h”, do Código Penal*).

Por fim, **aumento razoável de 1/5** pela continuidade delitiva - *já que foram em número de três as condutas praticadas pelo réu.*

Assim, correta a dosimetria das penas imputadas ao acusado, nada havendo que alterar.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Quanto ao **regime**, mostra-se absolutamente acertada a fixação do **semiaberto**, no mínimo, em razão do **péssimo passado** ostentado pelo réu, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

Donde a cautela recomendar que o acusado, ao menos “a priori”, não está apto ao pleno convívio social.

Inviável, por isso mesmo, a substituição da corporal por restritivas de direitos, considerando-se o **passado criminoso** do acusado (*art. 44, II, do Código Penal*).

**Nega-se provimento** ao apelo.